



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 3.221/2014

"Regula o transporte escolar no âmbito municipal".

HENRIQUE TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 1º O serviço de transporte escolar em caráter privado é atividade sujeita à licença do Município para os operadores que atendam aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações emanado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Será objeto da licença exclusivamente o transporte de alunos das escolas e universidades da rede de ensino pública e privada existente no Município.

Parágrafo único. Será permitido o transporte de professores desde que identificados com a instituição de ensino de origem e ou destino da viagem.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em ingressar e operar no sistema, deverão através de requerimento atender às seguintes condições:

I. Ser proprietário ou arrendatário de veículo;
II. ser ou apresentar condutor que preencha os requisitos desta Lei e do CTB, apresentando, ainda, a seguinte documentação:

- a) Se pessoa física, apresentar:
 - 1) Carteira de Identidade e CPF (cópia autenticada);
 - 2) certidão Negativa da Fazenda Municipal;
 - 3) certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual;

PLE 110/2014 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 002938 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 75C30C1540AE3057A0F42BD8D68DA650





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 4) cópia do certificado de conclusão do curso de condutor de transportador escolar previsto no CTB;
 - 5) certidão Negativa Criminal da Justiça Federal;
 - 6) comprovante de residência (deverá residir neste Município) e
 - 7) cópia do certificado de registro e licenciamento do(s) veículo(a) utilizado(s) na prestação do serviço.
- b) Se pessoa jurídica, apresentar:
- 1) Cartão de Identificação de Pessoa Jurídica e Contrato Social (cópia autenticada);
 - 2) certidão negativa da Fazenda Municipal;
 - 3) certidão negativa do FGTS;
 - 4) certidão negativa da previdência social;
 - 5) certidão negativa criminal da Justiça Estadual e Justiça Federal dos representantes legais da empresa.

Parágrafo único. Para entrada em circulação, o veículo a ser utilizado na prestação do serviço será submetido à vistoria e a aprovação pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 4º Para a concessão de novas licenças a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana analisará as solicitações, desde que devidamente protocoladas.

Art. 5º O Alvará de Licença para o serviço de transporte escolar será firmada pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e conterá os seguintes dados:

I- qualificação do licenciado, a caracterização como microempresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresarial e endereço do estabelecimento;

II- as condições gerais e operacionais de prestação do serviço, incluindo a quantidade de veículos que serão utilizados, que não poderá exceder até 3 (três) veículos.

Parágrafo único. Quando o transportador não houver interesse em seguir operando a atividade que trata esta Lei, deverá solicitar formalmente baixa de seu alvará de licença, através de requerimento protocolado à SMMU.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 6º Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, peruas, vans, micro-ônibus e os chamados mini-ônibus, restando vedado o uso de ônibus.

Parágrafo único. A lotação do veículo será aquela fixada pelo fabricante no certificado de registro e licenciamento, deduzindo-se o motorista.

Art. 7º Os veículos utilizados no transporte escolar serão cadastrados e identificados por prefixo definido pela SMMU no momento da emissão do Alvará de Licença.

Parágrafo único. A substituição do veículo, mesmo que por outro de capacidade similar, somente será efetivada após prévia autorização da SMMU e mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I- Documento Único de Transferência (DUT);
- II- certificado de propriedade do veículo a substituir (cópia autenticada) ou nota fiscal quando se tratar de veículo zero quilômetro;
- III- carteira de Identidade e CPF do condutor;
- IV - CNH (cópia autenticada);
- V - contrato de locação de veículo de terceiro com firma reconhecida por tabelião público;
- VI - termo de vistoria técnica realizada pela SMMU.

Art. 8º O serviço de transporte escolar somente poderá ser prestado por veículos cuja idade de permanência (vida útil) máxima, contada esta do ano do primeiro emplacamento, seja igual ou inferior a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Para efeito de cálculo da vida útil o ano fechará em 31 de dezembro.

§ 2º. Os veículos com idade entre 15 e 20 anos que estejam em atividade quando da promulgação da presente Lei, deverão se adequar a legislação até 31 de dezembro de 2017, quando então a vida útil máxima permitida será de 15(quinze) anos.

§ 3º Fica vedada, em qualquer hipótese, a permanência de veículos de transporte de escolares com idade acima de 20 anos.

Art. 9º Quando o Licenciado pretender excluir ou substituir o veículo deverá descaracterizá-lo, submetendo-o à vistoria da Secretaria de Mobilidade Urbana e posteriormente providenciar a alteração do registro da categoria no DETRAN, devendo comprovar a descaracterização junto à SMMU, para a baixa no Alvará de Licença.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no *caput*, nos casos em que o veículo substituído for vendido e transferido para outro Licenciado de transporte escolar no Município, devendo nesse caso apenas ser alterado o número do prefixo.

CAPÍTULO IV

DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Art. 10 A vistoria nos veículos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana mediante pagamento de taxa de vistoria, na forma prevista no Código Tributário Municipal, e de acordo com a seguinte periodicidade:

- I- veículos de 0 a 5 anos incompletos: a cada 180 dias;
- II - veículos de 5 a 8 anos incompletos: a cada 120 dias;
- III- veículos de 8 a 15 anos incompletos: a cada 90 dias;
- IV – veículos de 15 a 20 anos incompletos: a cada 60 dias.

§1º. A vistoria veicular poderá ser determinado de imediato quando autuado o veículo em operação pela falta de itens obrigatórios e ou de condições mecânicas de funcionamento.

§ 2º. Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após vistoria pelo órgão vistoriado e a emissão do selo comprobatório afixado no parabrisa e laudo de vistoria.

Art. 11 Em caso de avaria do veículo este poderá ser substituído, desde que preencha todos os critérios exigidos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO VEÍCULO

Art. 12 Quando o veículo escolar for retirado de circulação pelo Licenciado em razão de sinistro, furto, roubo, reparos, consertos ou questões judiciais, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser imediatamente informada, sendo que o veículo somente poderá voltar a operar no sistema depois de vistoriado novamente.

Parágrafo único. Nas ocorrências previstas no *caput*, o veículo poderá, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, ser substituído provisoriamente por outro, o qual deverá trazer a inscrição dístico "ESCOLAR" e o prefixo em faixa removível, bem como deverá ser aprovado previamente em vistoria veicular realizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 13 É dever do transportador do serviço de transporte escolar no âmbito municipal, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e desta Lei, especialmente:

- I- exercer sua atividade profissional diretamente ou através de motorista devidamente habilitado, incluído o curso específico;
- II- não fumar e não permitir que se fume durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III- não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV- tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- V- manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VI- comunicar ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;
- VII- não exceder a capacidade de passageiros permitida do veículo;
- VIII- não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- IX- denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;
- X- portar o "Alvará de Licença do Serviço de Transporte Escolar" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;
- XI- portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
- XII- não abastecer o veículo quando estiver com escolares;
- XIII- ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XIV- não transportar escolares em pé ou no colo;

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Arts. 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 14 A prestação do serviço de transporte escolar em desacordo com as normas estabelecidas, acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15 Para fins de controle da prestação dos serviços de que trata esta Lei, bem como de manutenção das licenças será efetuado pela SMMU um registro das infrações cometidas pelos Licenciados e condutores.

§ 1º A cada infração cometida será computada pontuação ao Licenciado ou condutor, obedecido o abaixo disposto:

- I - infração leve: 3 pontos;
- II - infração média: 4 pontos;
- III - infração grave: 5 pontos;
- IV - infração gravíssima: 20 pontos.

§ 2º O Licenciado ao atingir 20 (vinte) pontos no período de doze meses, a contar da primeira infração, terá sua Licença para realizar transporte escolar cassada.

Art. 16 São infrações leves, imputadas ao Licenciado ou condutor do transporte escolar, independentemente das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas:

- I - utilizar veículo fora da padronização;
- II - fumar ou conduzir acesos cigarros e semelhantes;
- III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV - omitir informações solicitadas pela SMMU;
- V - deixar de fixar informativo padronizado na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo;
- VI - deixar de fornecer recibo ou nota fiscal de prestação de serviço aos usuários;
- VII - a falta de identificação do prefixo do veículo no extintor; e
- VIII - operar sem portar a relação atualizada dos nomes e endereços dos passageiros transportados.

Penalidade: Multa de 18 UFIRM.

Art. 17 São infrações médias, imputadas ao Licenciado ou condutor do transporte escolar, as seguintes condutas:

- I - desobedecer às orientações da fiscalização;
- II - conduzir o veículo sem identidade fornecida pela SMMU;
- III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- V - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido, salvo motivo justificado;
- VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VII - deixar de comunicar à SMMU as alterações de endereço e telefone de

Licenciado;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- VIII - trafegar com portas abertas;
 - IX - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia Licença do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;
 - XI - trafegar sem portar Alvará de Licença; e
 - XII - desobedecer às normas e regulamentos infra-legais da SMMU.
- Penalidade: multa de 45 UFIRM.

Art. 18 São consideradas infrações graves imputadas ao Licenciado ou condutor do transporte escolar, as seguintes condutas:

- I - operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
 - II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;
 - III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente habilitados, incluído o curso específico para transporte de escolares;
 - IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização quando solicitado;
 - V - não comparecer a duas vistorias consecutivas, sem justificativa.
- Penalidades: Multa de 90 UFIRM e suspensão de operação com o veículo até realização da vistoria.

Art. 19 São consideradas infrações gravíssimas imputadas ao Licenciado ou condutor do transporte escolar, as seguintes condutas:

- I - deixar de operar no sistema sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos consecutivos ou 05 (cinco) dias letivos alternados, no período de 1 (um) ano; e
 - II - colocar em operação veículo em desacordo com o CTB.
- Penalidade: Multa de 200 UFIRM e cassação da Licença.

Art. 20 Constituem fatos incompatíveis com o serviço ensejando, igualmente, a cassação da Licença:

- I - a decretação da falência ou dissolução da sociedade empresarial licenciada;
- II - a decretação da insolvência da pessoa física titular da Licença.

Art. 21 O veículo cadastrado e identificado como transporte escolar que for flagrado executando transporte de passageiros, não estudantes ou professores, será apreendido e terá seu Alvará de Licença cassado, ficando vedada sua inscrição na Prefeitura Municipal de Guaíba por um período de 12 meses.

Parágrafo único. Excetua-se do caput do art. os serviços de fretamento realizado no recesso escolar, feriados e finais de semana, quando não estiver exercendo o transporte de escolares.

Art. 22 A Notificação da Autuação será efetuada preferencialmente por meio de correspondência com aviso de recebimento – AR ou, excepcionalmente, nos casos de comparecimento do Licenciado na Secretaria de Mobilidade Urbana ou mediante autuação em flagrante.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º O prazo para o oferecimento de defesa ou recurso será de 15 dias, contado a partir da data em que se der a ciência do Licenciado.

§ 2º Notificado o Licenciado, poderá este indicar a autoria da infração no mesmo prazo para a apresentação de defesa, informando se foi o próprio ou condutor cadastrado no prefixo quem a praticou, devendo a indicação conter, sempre, a assinatura de ambos, bem como estar acompanhada de cópias da Carteira Nacional de Habilitação e da Identidade do Condutor, quando for o caso.

§ 3º No caso de não ser indicada a autoria referida no parágrafo anterior, será atribuída no registro do prefixo a pontuação correspondente.

Art. 23 As defesas e os recursos das autuações deverão ser protocolados no prazo máximo de 15 dias contados da notificação, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Mobilidade Urbana.

§ 1º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 2º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação nos 30(trinta) dias subseqüentes, mediante notificação do penalizado.

Capítulo IX

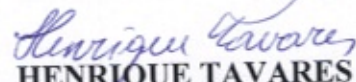
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Os valores das multas constantes desta Lei terão atualização monetária anual, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.000/2013.

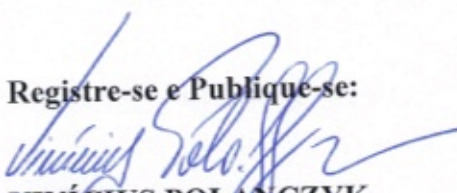
Art. 25 Os atuais operadores de transporte escolar terão 180 (cento e oitenta) dias para promover o licenciamento a que se refere esta Lei.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 15 de dezembro de 2014.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VINÍCIUS POLANCZYK

Secretário de Administração e Recursos Humanos

